

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 826/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 229/2021, de autoria de Ver. SANDRA SANTANA (PSDB), que "Projeto de Lei Institui, em âmbito Municipal, a Campanha de fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

RUTE COSTA
Presidente em Exercício

À Sua Excelência, o Senhor
MILTON LEITE
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



0 Anchieta, Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3398-4000 - www.saopaulo.sp.gov.br
 Pedido de acesso público nº 229122297248488367902 SEI 6038120210202290463790-02/ pg. 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 13338/2022

Autores

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. JAIR TATTO (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 460/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0229/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa instituir a Campanha de conscientização e fomento da importância da doação de sangue que tem por objetivos combater a crescente escassez de bolsas de sangue nos hospitais e auxiliar os munícipes de baixa renda na aquisição de mantimentos e/ou itens de higiene de primeira necessidade.

De acordo com a propositura, o Poder Público poderá promover e/ou estimular a doação de sangue para fins terapêuticos através da doação de itens de higiene pessoal ou alimentos.

O projeto ainda estabelece que as empresas que aderirem à Campanha receberão o Selo Empresa Solidária no Município de São Paulo.

A Justificativa esclarece que com a pandemia e o isolamento social houve uma queda vertiginosa nos estoques dos bancos de sangue da capital, fazendo-se necessário incentivar a doação de sangue, principalmente em tempos de COVID-19. Ademais, o incentivo proposto, qual seja, o recebimento de itens de higiene pessoal ou de alimentos poderá auxiliar muitas pessoas desempregadas e que se encontram em dificuldades financeiras na obtenção dos mantimentos necessários à sua subsistência.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, que visa desvincular o ato da doação de sangue da contraprestação do recebimento de produtos de higiene pessoal e de alimentos pelo doador, pelas razões que serão explicitadas abaixo, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF). Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (art. 24, XII c/c 30, II, CF).

Deste modo, a proposta harmoniza-se com os dispositivos acima mencionados, ao instituir campanha que visa incentivar a doação de sangue, sobretudo em um momento tão delicado como o que estamos enfrentando com a pandemia de COVID-19.

No caso, na forma do Substitutivo ao final proposto, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa

deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular Obrigação imposta à iniciativa privada I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ... (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29 de agosto de 2018, Rel. Des. Moacir Peres, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva

competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019).

Quanto à criação do Selo Empresa Solidária, cumpre observar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não há vício de iniciativa e que a matéria se insere no âmbito da competência municipal, consoante se pode depreender dos julgados abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo - Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual - Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se

Institui, em âmbito Municipal, a Campanha de fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito Municipal, a Campanha de conscientização e fomento da importância da doação de sangue.

Art. 2º A presente Campanha tem como objetivos:

I- combater a crescente escassez de bolsas de sangue nos hospitais da capital paulista.

II- auxiliar os munícipes de baixa renda com a distribuição de mantimentos e/ou itens de higiene de primeira necessidade.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, o Poder Público:

I - buscará promover ações voltadas ao esclarecimento da importância da doação de sangue, das pessoas que podem ser doadoras, bem como dos locais onde a doação pode ser feita;

II - estimulará a participação de entidades privadas na doação de alimentos não perecíveis e itens de higiene pessoal a serem distribuídos aos munícipes de baixa renda.

Parágrafo único. A distribuição dos alimentos e itens de higiene pessoal não se vincula à prévia doação de sangue, constituindo-se em ação autônoma.

Art. 4º As empresas parceiras que aderirem a Campanha receberão o Selo Empresa Solidária no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2021, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0229/2021

Com a pandemia e o isolamento social dos doadores de sangue, houve uma queda vertiginosa nos estoques dos bancos de sangue da capital. Para reverter essa situação periclitante, há a necessidade de incentivar a doação de sangue mesmo, e principalmente, em tempos de COVID-19. O projeto de lei visa fomentar a doação a fim de recuperar o estoque de sangue e auxiliar os munícipes, principalmente àqueles em estado de necessidade, na aquisição de alimentos e itens de higiene . O incentivo poderá auxiliar muitas pessoas desempregadas e que se encontram em dificuldade financeira, na obtenção de mantimentos necessários à subsistência.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021, p. 76 c. 4

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Departamento de Gestão Hospitalar

Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000914-0

Encaminhamento AHM/DGH Nº 054735683

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

À
Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar
Sra. Secretária Executiva,

Em atenção ao solicitado em documento nº 054572325, informamos que as Unidades Hospitalares não dispõe de áreas disponíveis para acomodar alimentos para doações, e os Bancos de Sangue são entes privados não subordinados a esta Coordenadoria de Assistência Hospitalar, motivo pelo qual não podemos responder pelos mesmos no tocante a área disponível para armazenamento de alimentos.

Flávia Maria Porto Terzian
Coordenadora
Coordenadoria de Assistência Hospitalar
Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Maria Porto Terzian, Coordenador(a)**, em 12/11/2021, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054735683** e o código CRC **FD1027A6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000914-0**Parecer SMS/AJ Nº 055308056****SMS/AP****Sra. Assessora,**

Trata-se de projeto de lei n 220/2021 que visa fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue.

Cumpra assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas a análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

"Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo Malheiros, 2016. págs. 205/206)"

O projeto de Lei visa incentivar a população a doação de sangue.

Sobre a competência legislativa mantemos as conclusões do doc. 044464941.

Essa SMS/COJUR já se manifestou no doc SEI 046717374, manifestação a qual nos reportamos.

Em complemento ao informado anteriormente, a Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar se manifestou doc SEI 054735683, no seguinte sentido: *"informamos que as Unidades Hospitalares não dispõem de áreas disponíveis para acomodar alimentos para doações, e os Bancos de Sangue são entes privados não subordinados a esta Coordenadoria de Assistência Hospitalar, motivo pelo qual não podemos responder pelos mesmos no tocante a área disponível para armazenamento de alimentos."*

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação técnica desfavorável da Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar (054735683 e 054868819), e considerando que a permuta de sangue por mantimento e/ou itens de higiene de primeira necessidade só poderia ser feita de forma a não caracterizar a atribuição de um valor econômico ao sangue, na forma em que se encontra, a execução do projeto de lei se mostrou inviável.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Elaine Vieira da Silva, Procurador(a) do Município**, em 23/11/2021, às 12:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055308056** e o código CRC **C913CBFD**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000914-0**Encaminhamento SMS/CG Nº 072599366**

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

INTERESSADA: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 826/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do **Projeto de Lei Municipal n. 229/2021**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Sandra Santana, com a seguinte ementa: "*Institui, em âmbito Municipal, a Campanha de fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue.*"

À

PREF/CASA CIVIL/ATL II

SRS. ASSESSORES,

Trata-se do expediente **PREF/CASA CIVIL/ATL IIII(72486350)**, oriundo do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 229/2021, que *Institui, em âmbito Municipal, a Campanha de fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue.*

Restituímos o expediente reiterando as manifestações da área técnica desta Pasta, conforme documentos **(054735683- 055308056)**.

Diante do exposto, e considerando as justificativas técnicas encartadas neste trâmite, recomendamos, **CONCLUSIVAMENTE**, o **não prosseguimento** do **Projeto de Lei nº 229/2021**.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, ocasião que aproveito o ensejo para apresentar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**Armando Luis Palmieri****Chefe de Gabinete**

Em 24/10/2022, às 15:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072599366** e o código CRC **EB64DAB4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 09 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 826/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 826/2022, acerca do Projeto de Lei nº 229/21, de autoria da Vereadora Sandra Santana, que institui, em âmbito Municipal, a Campanha de fomento e conscientização sobre a importância da doação de sangue, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autarquia Hospitalar Municipal e Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 09/11/2022, às 17:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073568234** e o código CRC **DE8AD20F**.